



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000933314**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041633-64.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMERICAN AIRLINES INC, são agravados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA..

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REBELLO PINHO (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

**ROBERTO MAIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2041633-64.2017.8.26.0000**

**Agravante: American Airlines Inc**

**Agravados: Tokio Marine Seguradora S/A e DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 15901**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação regressiva de seguradora sub-rogada. Decisão agravada que deferiu a denunciação da lide à American Airlines Inc. pela corré DHL Global Forwrding (Brazil) Logistics Ltda. Empresa segurada Dell Computadores que firmou contrato com a ré DHL Global e não com a denunciada. Não incidência do artigo 125, inciso II do CPC. Não cabe denunciação da lide fundada em garantia genérica. Contrato entre a denunciada American Airlines e a corré DHL Global para o transporte da carga dos EUA para o Brasil, do qual não se extrai a obrigação da transportadora de indenizar eventual condenação da corré em ação regressiva. Ressalvada posterior demanda nas vias próprias. Decisão reformada. **Agravo provido.***

VOTO Nº 15901

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (fls. 470 do processo, digitalizada a fls. 85) que, em ação regressiva de ressarcimento de danos, deferiu a denunciação da lide à *American Airlines Inc.* pela corré *DHL*.

Irresignada, alega a agravante, em resumo, que a decisão agravada não deve prosperar. Isto porque não se pode falar em recebimento de denunciação à lide fundamentada em direito genérico de regresso (garantia imprópria) em razão da inexistência legal ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

contratual para tanto, bem como não existe necessidade de sua instauração se as partes já compõem o pólo passivo da demanda originária, sob pena de afronta aos princípios processuais da celeridade e economia processual.

Narra a recorrente que o instituto da denunciação à lide se encontra previsto do artigo 125 ao artigo 129 do CPC. O novo Código de Processo Civil ostenta a natureza de ação incidental, mas, uma vez aceita, passa a ocorrer autêntica intervenção de terceiros, pois o denunciado ingressa no processo como litisconsorte do denunciante (arts. 127 e 128 do CPC/15), sofrendo os efeitos da decisão judicial no processo na qualidade de parte da demanda.

Afirma que não possui qualquer obrigação de indenizar a agravada Global por danos ou perda da carga transportada, nem é obrigada a fazê-lo por conta de lei. No caso concreto, verifica-se que estão presentes relações jurídicas distintas: a primeira envolvendo a remetente da mercadoria (Dell Products) e a destinatária da mercadoria (Dell Computadores); a segunda envolvendo a remetente da carga (DHL Global) e a agravante, contratada exclusivamente para o transporte aéreo, cuja conclusão ocorreu quando da entrega da carga à DHL Logistics Brazil, empresa do mesmo grupo do remetente (fls. 100 e 101 do processo).

Deste modo, assevera que restou demonstrada a escassez contratual e legal capaz de deferir ou obrigar a aceitação de denunciação à lide em desfavor da agravante. Por fim, esclarece que não pode vigorar a aceitação da denunciação como forma de apenas resguardar eventual ação regressiva proposta pela DHL Global, caso a empresa seja condenada a indenizar a autora pelos prejuízos alegados. Pugnou pela atribuição de efeito antecipatório recursal e, ao final, o provimento do agravo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Em sede de cognição sumária foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 105/106). Contraminutas das partes agravadas Tóquio Marine (fls. 112/116) e DHL Global (fls. 117/122).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação regressiva movida pela empresa Tóquio Marine Seguradora S/A, em face da DHL Global Forwarding Logistics Ltda. e American Airlines Incorporation, buscando ser ressarcida no valor de R\$ 8.328,62, pagos à Dell Computadores do Brasil Ltda., segurada da autora.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se denunciar à lide a American Airlines Incorporation fundada em direito genérico de regresso (garantia imprópria).

Insurge-se a denunciada contra a decisão de 1º grau que deferiu sua denunciação ofertada pela corre DHL Global.

Sustenta a agravante que não há contrato entre ela e a Dell Computadores do Brasil (segurada da autora) para o serviço de transporte aéreo, tampouco assumiu contratualmente junto à autora (Tóquio Marine Seguradora S/A) a obrigação de indenizá-la pelos danos sofridos por sua segurada.

Pois bem, analisando estes autos, observa-se que o documento de transporte aéreo internacional, denominado *House Air Waybill* (fls. 100 do processo), revela que a segurada Dell Computadores do Brasil Ltda. contratou o transporte internacional da carga junto à DHL Global Forwarding e não com a agravante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A participação da denunciada American Airlines Incorporation, aqui agravante, por sua vez, firmou-se em razão de contrato diverso, qual seja, o transporte aéreo de Miami/USA para Curitiba/BR, nos termos do documento de transporte denominado *Master Airwaybill* – MAWB (fls. 101 do feito).

A própria seguradora Tóquio Marine, autora desta ação regressiva, em sua inicial assevera que *a DHL GLOBAL FORWARDING, a quem incumbia arquitetar o transporte, subcontratou os serviços da AMERICAN AIRLINES INC. (i.e. transportadora de fato e terceira ré), que, por sua vez, emitiu o Master Airway Bill registrado sob o nº 001-19920703 (Doc. 09), encarregando-se do traslado efetivo da carga pelo modal aéreo, com origem no Aeroporto de Miami - EUA (sigla MIA, consoante padrões do código IATA) e destino no Aeroporto de Curitiba - BRA (sigla CWB, conforme código IATA).* (fls. 26 destes).

Com efeito, a denunciação da lide na hipótese do artigo 125, inciso II, do CPC, restringe-se à demanda em que se discute a obrigação contratual e legal do denunciado em garantir o resultado da ação, indenizando o garantido, vencido, em caso de condenação. É a chamada ação de garantia, a qual não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, fundado em garantia imprópria.

De fato, do contrato existente entre a agravante e a DHL Global não se extrai essa obrigação. Portanto, não se pode deferir essa denunciação, pois a pretensão da denunciante é resguardar eventual ação regressiva, caso seja condenada a indenizar a seguradora autora pelos prejuízos que alega ter sofrido.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão hostilizada*

*que deferiu a denunciação da lide à transportadora aérea em ação regressiva movida pela seguradora - Empresa segurada firmou contrato com a ré DHL Global e não com a transportadora denunciada - Impossibilidade - Não cabe denunciação da lide fundada em garantia genérica, vinculada à aferição da responsabilidade civil do denunciado - Decisão que merece ser reformada - Inexistência de prejuízo - Transportadora denunciada já integra o polo passivo da demanda - Recurso provido. (Agravo Instrumento nº 2040745-95.2017.8.26.0000; 24ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira; J. 30/06/2017).*

*(...). DENUNCIÇÃO DA LIDE - Ação regressiva movida pela seguradora contra a apelante, responsável pelo agenciamento da carga - Denunciação da lide da transportadora - Inadmissibilidade - Hipótese em que a seguradora firmou contrato com a apelante e não com a transportadora - Recurso improvido. (Apelação nº 1053914-02.2013.8.26.0100; 23ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J. B. Franco de Godoi; J: 27/04/2016).*

Por fim, como a American Airlines Inc. já faz parte do pólo passivo da ação, a reforma da decisão atacada, não acarretará prejuízo algum à denunciante, DHL Global, a quem fica ressalvada posterior demanda nas vias próprias.

DISPOSITIVO:

Termos em que, voto pelo PROVIMENTO do agravo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

de instrumento.

ROBERTO MAIA  
Relator  
(assinado eletronicamente)